SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210651 - PR (2026/0106524-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES - PR055581
		ALINE DE OLIVEIRA GOMES - PR063983
AGRAVADO	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412
		LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
		JONAS DIAS ANDRADE NEVES - PR099058
		ANGELICA PRATES DO NASCIMENTO - PR091038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte recorrente sustenta que a existência de feriado local e a suspensão do prazo recursal estariam suficientemente demonstradas.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se houve comprovação adequada da suspensão do expediente forense ou da prorrogação do prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. A comprovação do feriado local exige documento idôneo que demonstre a efetiva suspensão do expediente forense ou a prorrogação dos prazos processuais.

5. A mera indicação de feriado municipal, links eletrônicos, fato notório ou informação do sistema processual não supre a exigência legal.

Documento eletrônico VDA60044990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c20a7314-e0fd-42f3-b846-25ec63e604b0

6. Embora intimada para sanar o vício, a parte não apresentou documento oficial apto a comprovar a suspensão do expediente, permanecendo caracterizada a intempestividade.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:54
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c20a7314-e0fd-42f3-b846-25ec63e604b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210651 - PR (2026/0106524-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS	:	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES - PR055581
		ALINE DE OLIVEIRA GOMES - PR063983
AGRAVADO	:	VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS	:	SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412
		LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
		JONAS DIAS ANDRADE NEVES - PR099058
		ANGELICA PRATES DO NASCIMENTO - PR091038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade.

2. A parte recorrente sustenta que a existência de feriado local e a suspensão do prazo recursal estariam suficientemente demonstradas.

II. Questão em discussão

3. Discute-se se houve comprovação adequada da suspensão do expediente forense ou da prorrogação do prazo recursal.

III. Razões de decidir

4. A comprovação do feriado local exige documento idôneo que demonstre a efetiva suspensão do expediente forense ou a prorrogação dos prazos processuais.

5. A mera indicação de feriado municipal, links eletrônicos, fato notório ou informação do sistema processual não supre a exigência legal.

6. Embora intimada para sanar o vício, a parte não apresentou documento oficial apto a comprovar a suspensão do expediente, permanecendo caracterizada a intempestividade.

Documento eletrônico VDA59651186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:11
Código de Controle do Documento: 415f41c9-95df-47ae-afb4-778b1083ce8b

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, contra decisão monocrática deste relator (fls. 2735-2739, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente, ante a ausência de comprovação idônea do feriado local no ato de interposição do recurso, a preclusão decorrente do não atendimento adequado da intimação para regularização do vício, a inadmissibilidade de comprovação extemporânea da suspensão de prazo e a insuficiência de elementos eletrônicos (prints/comportamento de sistema) para esse fim.

Daí o presente agravo interno (fls. 2744-2772, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que atendeu à intimação com documentação reputada suficiente; que o caso demandaria distinguishing dos precedentes; que a Lei n. 14.939/2024 e a QO no AREsp 2.638.376/MG impõem ao Judiciário o dever de oportunizar correção do vício; que o sistema PROJUDI evidenciou a suspensão e a regular contagem do prazo; e que a juntada posterior de certidão do TJPR e do Decreto Judiciário n. 645/2024 (fls. 2631-2639) deveria ser aceita para sanar eventual irregularidade.

Impugnação às fls. 2776-2786, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece provimento.

1.Conforme dispõe o art. 1.003, § 6º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 14.939/2024, cabe ao recorrente demonstrar, no momento da interposição do recurso, a existência de feriado local relevante para a verificação da tempestividade, ressalvada a possibilidade de o tribunal determinar a regularização do vício formal ou dispensar a comprovação quando a informação já estiver disponível no processo eletrônico.

A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o feriado local deve ser comprovado por documento idôneo, capaz de evidenciar, de modo inequívoco, a suspensão do expediente forense ou a prorrogação dos prazos processuais na data indicada.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.

Documento eletrônico VDA59651186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:11
Código de Controle do Documento: 415f41c9-95df-47ae-afb4-778b1083ce8b

> AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DE PRAZO. PARTE REGULARMENTE INTIMADA, MANTEVE-SE INERTE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso ordinário interposto após 15 dias úteis, nos termos do art. 33 da Lei 8.038/1990 e dos arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, do Código de Processo Civil 2015. **2. Ausente a comprovação, por documento idôneo, de suspensão do prazo processual ou da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso e, mesmo após a intimação para correção do vício formal (art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil de 2015), mantida a inércia da parte recorrente, preserva-se a decisão que não conheceu do recurso ordinário por intempestividade**. 3. Agravo interno improvido. (AgInt no RMS n. 77.762/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026, grifei.)

2. No caso em apreço, após a interposição do recurso especial, a parte recorrente foi intimada pelo Tribunal de origem a comprovar a existência de feriado local ou de ato normativo que justificasse a suspensão do expediente forense ou a prorrogação do prazo recursal, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 14.939/2024.

Apesar da oportunidade de regularização, a parte não apresentou, no prazo assinalado, documento idôneo capaz de demonstrar a alegada suspensão. Impõe-se, portanto, o não conhecimento do recurso especial por intempestividade.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. SUSPENSÃO. EXPEDIENTE FORENSE. PRECLUSÃO. ATO PROCESSUAL. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVADA. 1. É intempestivo o recurso protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o artigo 1.003, § 5º, c/c artigo 219, caput, do Código de Processo Civil. **2. A inobservância da determinação para comprovar o feriado local perante o Tribunal de origem - ou o cumprimento dessa exigência de modo incompleto ou incorreto - acarreta a preclusão do ato processual, impossibilitando sua posterior regularização**. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a falha provocada por informação equivocada de sistema eletrônico do tribunal pode ser considerada para afastar a intempestividade do recurso, em respeito aos princípios da boa-fé e da confiança. Contudo, cabe à parte comprovar efetivamente o erro que a induziu a equívoco, não servindo a esse fim apenas a apresentação de print de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.947.308/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DA SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE, APÓS INTIMAÇÃO PARA FAZÊ-LO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do recurso especial, em razão da ausência de comprovação de feriado local. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, mesmo diante da ausência de comprovação do feriado local, com base nos princípios da eficiência e da plenitude de defesa, e pela ausência de prejuízo à parte recorrida. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A parte recorrente não comprovou o feriado local tempestivamente, mesmo após intimação para tanto. 4. O descumprimento**

Documento eletrônico VDA59651186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:11
Código de Controle do Documento: 415f41c9-95df-47ae-afb4-778b1083ce8b

da regularização do vício processual apontado induz à preclusão para o ato, não sendo possível sua regularização em momento posterior. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.207.176/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025, grifei.)

3. Cumpre ressaltar que a comprovação do feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso especial, exige documento idôneo que demonstre não apenas a instituição do feriado, mas também a efetiva suspensão do expediente forense ou a prorrogação dos prazos processuais no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

Desse modo, a mera referência a feriado municipal, a indicação de endereços eletrônicos, a alegação de fato notório ou mesmo a informação exibida pelo sistema processual não satisfazem a exigência legal nem substituem ato oficial ou certidão expedida pela Corte de origem capaz de comprovar a suspensão do expediente forense na data indicada.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ. 2. A parte agravante alegou a tempestividade do recurso especial, sustentando a ocorrência de feriado local entre os dias 27 e 31 de março de 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou adequadamente a ocorrência de feriado local para justificar a tempestividade do recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O prazo para interposição do recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/ c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil. 5. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, deixando de observar o exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC. 6. O fato de não ter havido expediente no Superior Tribunal de Justiça é indiferente para a comprovação da tempestividade de recurso apresentado à corte de origem, tendo em vista a necessidade de observância da legislação local para a aferição da tempestividade. 7. Para comprovar a tempestividade do recurso especial, não é suficiente a alegação de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo municipal, tendo em vista a desvinculação administrativa e a separação entre os Poderes. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo interno desprovido. **Tese de julgamento: "A comprovação de feriado local para justificar a tempestividade de recurso especial deve ser feita mediante documento idôneo que vincule a decretação do feriado à suspensão dos prazos pela corte de origem".** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, caput, e 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.075.782/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.044.535/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.064.724/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.810.951/AM, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.545.701/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 447.558/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/2/2018. (AgInt no AREsp n. 2.923.717/AL, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025, grifei.)

Documento eletrônico VDA59651186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:11
Código de Controle do Documento: 415f41c9-95df-47ae-afb4-778b1083ce8b

Direito processual penal. Agravo regimental. Intempestividade de recurso especial. Comprovação de feriado local. Agravo desprovido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, ante a intempestividade do recurso especial. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou adequadamente a ocorrência de feriado municipal para justificar a tempestividade do recurso especial. III. Razões de decidir 3. O recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, conforme previsto nos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil, além do art. 798 do Código de Processo Penal. 4. A parte recorrente não comprovou adequadamente a ocorrência de feriado local, limitando-se a citar a existência de feriados municipais sem apresentar documentação oficial. 5. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que a mera menção à existência de feriado municipal, a links eletrônicos ou à alegação de notoriedade não substituem documento oficial ou certidão emitida pelo Tribunal de origem, aptos a comprovar a suspensão do expediente forense. IV. Dispositivo e tese 6. Resultado do Julgamento: Agravo desprovido. **Tese de julgamento: 1. A comprovação da ocorrência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do recurso, mediante documento oficial ou certidão emitida pelo Tribunal de origem.** 2. A mera menção a links eletrônicos ou à alegação de notoriedade não substituem documento oficial ou certidão emitida pelo Tribunal de origem. Dispositivos relevantes citados:CPC, arts. 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029; CPP, art. 798. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.603.279/PI, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.291.625/BA, Terceira Turma, DJe de 30/8/2023. (AgRg no AREsp n. 2.960.647/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003. § 6º, CPC/2015. RECURSO INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, bem como os princípios consagrados pelo novo código, por maioria, vencido o voto do relator, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sendo inviável a apresentação de documento hábil, em momento posterior, para demonstrar a tempestividade (AgInt no AREsp 957.821/MS, Relator o Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão a Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017). 3. A modulação de efeitos determinada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP restringe-se apenas ao feriado da segunda-feira de Carnaval, em recursos interpostos até a data da publicação do acórdão mencionado, o que não é caso dos autos. **4. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em ato do Poder Executivo Municipal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal, em razão da desvinculação administrativa e da separação entre os Poderes.** Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, o qual, na hipótese, consistia no inteiro teor da Portaria nº 136/2023 do TJCE, a fim de vincular a decretação do feriado municipal com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça. 5. Não se aplica aos autos a razão de decidir exposta no julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial n. 1.927.268/RJ. Esta Corte Superior não reconheceu - e não reconhece - como adequada a posterior apresentação do calendário judicial do Tribunal para se comprovar a tempestividade recursal. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.545.701/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei.)

Documento eletrônico VDA59651186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:11
Código de Controle do Documento: 415f41c9-95df-47ae-afb4-778b1083ce8b

4. O STJ já decidiu, inclusive, que a alegação de que a tempestividade do recurso especial foi aferida com base nas informações constantes do sistema Projudi não afasta o ônus da parte de comprovar, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense ou a prorrogação do prazo recursal.

Destaca-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DO ROMPIMENTO DO POLIDUTO OLAPA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do Código de Processo Civil de 2015, é intempestivo o recurso interposto com fundamento na respectiva lei adjetiva após escoado o prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Percebeu-se, no Tribunal de origem, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, em petição de regularização, não cumpriu a determinação, porquanto não trouxe documento apto a comprovação do feriado local no dia 20/6/2025. 3. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior a "apresentação de prints de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso não são suficientes para se concluir que houve falha na prestação da informação pelo Tribunal" (AgInt no AREsp 2.146.308/RN, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024). 4. Outrossim, "a sugestão do sistema eletrônico não exonera o Recorrente do seu dever de conhecer e aplicar corretamente a legislação relativa à contagem dos prazos processuais" (AgRg nos EREsp n. 2.067.353/PB, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, DJe de 13/9/2024). **5. Da mesma forma, a afirmação de que a tempestividade do recurso especial foi baseada no sistema Projudi não tem o condão de isentar a parte de seu ônus processual para se afastar a intempestividade do recurso. Precedentes.** 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 3.154.975/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026, grifei.)

5. Ausente comprovação idônea da suspensão do expediente forense na data indicada, mostra-se correta a decisão do Tribunal de origem que reconheceu a intempestividade e, por consequência, inadmitiu o recurso especial.

6. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:11
Código de Controle do Documento: 415f41c9-95df-47ae-afb4-778b1083ce8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.210.651 / PR

Número Registro: 2026/0106524-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00033800220268160001 00116300520188160001 00417780220188160000 116300520188160001 33800220268160001 338002202681600010041778022018816000041778022018816000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES - PR055581
ALINE DE OLIVEIRA GOMES - PR063983
AGRAVADO : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412
LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524
JONAS DIAS ANDRADE NEVES - PR099058
ANGELICA PRATES DO NASCIMENTO - PR091038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES - PR055581
ALINE DE OLIVEIRA GOMES - PR063983
AGRAVADO : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADOS : SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR - PR040412
LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA - PR069524

Documento eletrônico VDA60023667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: 66616d00-6e6e-4aa5-af1f-03fbbc833bda

JONAS DIAS ANDRADE NEVES - PR099058
ANGELICA PRATES DO NASCIMENTO - PR091038

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:57:27
Código de Controle do Documento: 66616d00-6e6e-4aa5-af1f-03fbbc833bda